



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 242/2015.

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela Juridicidade e Constitucionalidade da Matéria.**

AUTOR: DEP. Bruno Cunha Lima

RELATOR: Camila Toscano

PARECER Nº 219 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 242/2015 de autoria do nobre deputado Bruno Cunha Lima dispõe sobre a criação em todos os estabelecimento de ensino do Estado da Paraíba o Conselho Escolar Antidrogas e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito a criação de conselhos escolares antidrogas no âmbito de todas as escolas do Estado da Paraíba com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da política pública de combate as drogas.

Em sua justificativa, alega o deputado, “O Conselho Escolar Antidrogas inserido no contexto das unidades escolares representa um poderoso instrumento no incremento das políticas públicas do Estado da Paraíba”. Ainda como forma de justificar a propositura, cite-se a aprovação de matéria similar por outras unidades da federação a exemplo de Pernambuco e São Paulo.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa. Atinente a iniciativa legislativa, entendemos que a proposta não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, pois não cria órgão, não interfere na estrutura administrativa do Estado, muito menos na organização de serviços públicos.

A propositura estabelece uma política pública a ser desenvolvida no âmbito de todas as unidades escolares no Estado e têm seu fundamento na competência legislativa dos estados para legislar concorrentemente sobre proteção a infância e juventude, defesa da saúde e ensino. Nestes termos, não há óbice do ponto de vista constitucional a sua aprovação por esse colegiado.

De acordo com o acima exposto, pugnamos pela aprovação da propositura em análise por entendermos que a mesma está embasado na competência do legislativo estadual para dispor sobre proteção a infância e juventude, defesa da saúde e ensino.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 242/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 242/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2015.

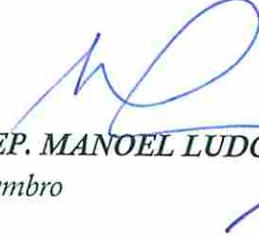

Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

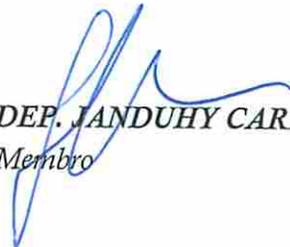
Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/8/15


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro